



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível e Reexame Necessário nº.0121980-06.2012.815.2001

Relatora: Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada.

Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência, representada por sua procuradora Renata Franco Feitosa Mayer e outros

Apelada: Maria Isabela Medeiros Nóbrega – Adv.: Yuri Paulino de Miranda

Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

– A Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) foi criada sem caráter geral e linear, contudo essa característica não desconfigura sua natureza remuneratória, haja vista que era devida pelo exercício de uma atividade distinta daquela originalmente prevista para o cargo que o servidor exercia, sendo uma contraprestação a este novo desempenho.

– Sob as premissas da EC nº. 41, a contribuição previdenciária deve incidir sobre os “ganhos habituais” do servidor, que se configure remuneração, porque esses “ganhos habituais” (gratificações e adicionais) estarão incorporados aos vencimentos para efeito de contribuição previdenciária e terão a respectiva “repercussão em benefícios”. (Art. 40, § 3º, e art. 201, § 11,

todos da Constituição Federal). Assim, portanto, também deve haver contribuição previdenciária sobre as parcelas referentes à Gratificação de Exercício, Representação Cargo Comissão TJ e Vencimento Pessoal Comissão.

–Provimento da remessa oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao apelo e à remessa, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **Reexame Necessário** e **Apelação Cível** interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência** (fls. 62/74) em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, nos autos da **Ação Ordinária** ajuizada por **Maria Isabela Medeiros Nóbrega** contra a autarquia apelante.

O Magistrado *a quo* acolheu o pedido inicial para condenar a PBPREV – Paraíba Previdência a restituir à Autora os descontos previdenciários indevidos realizados sobre a Gratificação de Atividade Judiciária, no período compreendido após 30 de junho de 2009, com juros de mora de 0,5 % ao mês, desde o desconto indevido, além de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor apurado na execução do julgado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Inconformada, a PBPREV – Paraíba Previdência defende, em síntese, o respeito ao princípio da legalidade na incidência do desconto discutido, alegando que qualquer verba remuneratória percebida pela apelada está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões ofertadas às fls. 78/85.

Em parecer (fls. 92/96), a representante da Procuradoria de Justiça opinou pela provimento do apelo e do reexame necessário.

É o relatório.

VOTO

A pretensão da Autora é que seja declarada a ilegalidade da exação previdenciária sobre todos os acréscimos indicados na inicial, por supostamente ter essa verba natureza remuneratória.

Já restou consolidado por este Tribunal de Justiça que, após a Lei Estadual nº. 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será incorporada gradativamente ao vencimento padrão do servidor e por isso é devida a incidência da contribuição previdenciária.

Questão tormentosa a ser analisada, é se, antes da referida lei, deveria incidir aquela exação sobre a GAJ, que até então não possuía um caráter geral e linear, visto que não seria incorporada ao vencimento. Em tese, a GAJ era concedida a certos servidores que exercessem uma atividade especial, sendo concedida como contraprestação a esse serviço diferenciado. Contudo, hoje, com o advento da Lei nº. 8.923/09, essa gratificação é concedida de forma geral e linear a todos os servidores efetivos do Poder Judiciário.

Ressalte-se que a esta matéria foi reconhecida Repercussão Geral, aguardando julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de

férias', '**serviços extraordinários**', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. **Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte.** Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Embora haja distinções entre os regimes jurídicos federal e estadual, veja que o cerne da questão posta como repercussão geral é a "Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo".

Então, deve ser esclarecido quanto à natureza jurídica da GAJ antes da Lei nº. 8.923/09, se esta gratificação teria um caráter remuneratório ou indenizatório.

A GAJ foi criada pelo Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da Paraíba por autorização da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, que organizou a estrutura de pessoal do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

O art. 6º da referida Lei dispõe que "serão devidas aos servidores as seguintes vantagens: Indenizações, gratificações e adicionais" e, em seu § 1º, que "As espécies de gratificação e adicionais, bem como percentuais, serão dispostos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da Paraíba".

No Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da Paraíba, a Gratificação de Atividade Judiciária era disciplinada no art. 63, nos seguintes termos:

Da Gratificação de Atividade Judiciária

Art. 63 - Por extrema necessidade do serviço e à falta de pessoal, o Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida, necessariamente, a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação pelo desempenho de atividade judiciária, definida em resolução do Tribunal.

Parágrafo único - A solicitação da gratificação referida no caput deste artigo, circunstanciando a necessidade do serviço, será encaminhada pelo chefe imediato ao Secretário-Geral, que a remeterá, com parecer, à Comissão Permanente de Pessoal.

Pela análise da Lei supra indicada e do Regulamento Administrativo do TJPB, verifica-se que a GAJ é gratificação de caráter vencimental. É sabido que a remuneração (ou vencimentos) dos Servidores Públicos é composta por um vencimento básico acrescido de gratificações e adicionais.

É de se entender a Gratificação de Atividade Judiciária como uma parcela remuneratória, haja vista que era devida pelo exercício de uma atividade distinta daquela originalmente prevista para o cargo que o servidor exercia, a exemplo de algum técnico judiciário que passava a exercer “atividade judiciária” e, em contraprestação a este novo desempenho, recebia a GAJ.

As contribuições sociais foram previstas pelo capítulo “Do Sistema Tributário Nacional” da Constituição Federal em seu art. 149, tendo o § 1º deste artigo instituído que “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão **contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, [...]**” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, 19/12/2003). Registre-se que a natureza tributária das contribuições previdenciárias é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

**PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS.
MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR.
DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS
CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE**

SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

[...] III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. [...] (RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886).

Assim, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, estas submetem-se ao conceito de tributo inscrito no art. 3º do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/1966), pelo qual "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**".

Destaca-se a parte final do art. 3º do CTN, para corroborar a obrigatoriedade da Administração Pública Estadual em instituir e cobrar as contribuições previdenciárias de seus servidores. Sendo uma atividade "plenamente vinculada", só deixará de atuar diante de uma dispensa legal de um tributo devido (isenção tributária), que afaste a incidência da contribuição de determinada parcela.

Ademais, "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção" (Art. 111, inc. II, do CTN). Diante disto, não se pode conceder interpretação extensiva ou analógica para estender isenções legais a hipóteses não previstas.

Registre-se, por oportuno, que a Lei Estadual nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a organização do Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, estipula que as

contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração mensal dos servidores, deixando de enumerar isenções.

Contudo, há as isenções da contribuição previdenciária previstas no § 1º do art. 4º da Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, nestes termos:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5o do art. 2o](#) e o [§ 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003](#).

Percebe-se que não há previsão de isenção a gratificações por atividade especial (como a GAJ).

Ressalte-se que a Lei nº. 10.887 é norma legal de caráter nacional, pois é decorrente da competência da União em legislar sobre normas

gerais sobre previdência social (art. 24, XII e § 1º, da CF), sendo de observância obrigatória para os Entes Federativos.

Sendo assim, não poderia o Estado da Paraíba e a PBPREV deixarem de recolher a contribuição previdenciária sobre a GAJ, mesmo antes da vigência da Lei Estadual nº. 8.923/09.

Ademais, o entendimento de que só haveria incidência de contribuição previdenciária de parcelas remuneratórias que fossem incorporadas aos proventos de aposentadoria não mais deve ser aplicado. Isso era devido quando os proventos de aposentadoria do servidor público correspondiam à totalidade de sua remuneração.

Desta feita, a contribuição previdenciária do servidor público não poderia incidir sobre parcelas que não se converteriam em proventos de aposentadoria, sob fundamento da antiga redação do art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixava como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo".

Contudo, pela Emenda Constitucional de nº. 41, foi extinta a regra da integralidade, não mais os proventos correspondem à remuneração.

Embora a EC nº. 41 tenha criado algumas regras de transição, estas não influem ou correspondem à isenções da contribuição previdenciária, haja vista a "inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário" (ADI 3104, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Sessão Plenária em 26/09/2007).

Segundo o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, o cálculo dos proventos de aposentadoria deve ser feito com base nos seguintes critérios:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art.2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para

as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Desta forma, há que se perquirir quais seriam as parcelas remuneratórias idôneas a sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Ao tratar do tema, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 203, dispõe que:

Art. 203. Além do disposto no art. 34, o regime de previdência dos servidores públicos do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

No tocante ao regime geral de previdência social, disciplinado no art. 201 da Constituição Federal, há expressa previsão de que serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os ganhos habituais do empregado, como reza o §11 do referido dispositivo constitucional, que passamos a transcrever:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Desta forma, mesmo que as verbas relativas às vantagens pessoais não sejam incorporadas ao vencimento do servidor, elas são computadas para fins previdenciários, na medida em que consistem em ganhos habituais sobre as quais repercutirão os cálculos da média aritmética das maiores remunerações, como determina o art. 1º da Lei 10.887/2004.

Sendo assim, não poderia a PBPREV deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre gratificações que possuam natureza vencimental, haja vista que a Constituição Federal determina que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os "ganhos habituais" do servidor, que se configure remuneração, por que esses "ganhos habituais" (gratificações e

adicionais) estarão incorporados aos vencimentos **para efeito de contribuição previdenciária** e terão a respectiva “repercussão em benefícios”. (Art. 40, § 3º, e art. 201, § 11, todos da Constituição Federal).

Por tudo o que foi explanado, é legal e devida a cobrança previdenciária sobre Gratificação de Atividade Judiciária.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a sentença vergastada, julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Condeno ainda a promovente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), todavia suspensos em virtude da concessão da gratuidade judiciária.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a